



PROCESSO Nº : 10.130-3/2017
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
RECORRENTE : VANDER FERNANDES
ADVOGADO : MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT 15.436
ASSUNTO : CONFLITO DE COMPETÊNCIA – RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO PRESIDENTE GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Primeiramente, cabe enfatizar que o conflito negativo de competência entre os Conselheiros Interinos Isaias Lopes da Cunha e João Batista de Camargo recai sobre quem detém a competência para julgar o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Vander Fernandes em face de Acórdão nº 74/2019-TP, que deliberou pelo não provimento de outro Recurso Ordinário interposto contra o Acórdão nº 307/2017.

Conforme muito bem pontuado pela Consultoria Jurídica Geral, também vale esclarecer que o presente voto não adentrará no mérito da viabilidade jurídica de interposição sucessiva de recursos da mesma espécie, apreciação essa que cabe à relatoria competente.

Feitas essas observações preliminares, entendo que é medida essencial para formar a convicção da matéria posta, relembrar a regra do *caput* e do §2º do artigo 277 da Resolução nº 14/2007(Regimento Interno do TCE/MT - RITCE/MT), a saber:

Art. 277. A petição de recurso ordinário será juntada ao processo respectivo e encaminhada para distribuição aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, exceto quando se referir aos Poderes e Órgãos Autônomos Estaduais, que nesse caso será distribuído somente entre os Conselheiros, **não podendo recair o sorteio sobre o relator e o revisor da decisão recorrida.** (Nova redação do artigo 277 dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).

(...)

§ 2º. O relator que for sorteado no primeiro recurso ordinário, será também prevento para os posteriores. (Nova redação do caput artigo 277, bem como dos seus §§ 1º e 2º dada pela Resolução Normativa nº 03/2014). (sem grifo no original)





Como se nota, a leitura do *caput* é suficiente para elucidar o presente conflito, **uma vez que veda de forma cristalina a possibilidade do recurso ordinário interposto recair sobre o relatoria da decisão recorrida.**

No caso concreto, o Recurso Ordinário objeto do presente conflito de competência busca reformar o Acórdão nº 74/2019-TP, proferido pela relatoria ocupada interinamente pelo Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior, que imputou ao recorrente a multa no valor de 6 UPFs/MT por litigância de má-fé. **Dessa feita, por coerência lógica, depreende-se que o mencionado Conselheiro por força legal está impedido de relatar o presente recurso, uma vez que foi interposto contra Acórdão pertencente à sua relatoria.**

Não é demais assinalar que o *caput* do artigo 277 do RITCE/MT, considerando a sistemática deste Tribunal, buscou garantir o princípio do duplo grau de jurisdição, que “confere à parte vencida o direito de provocar outra avaliação do seu alegado direito”¹.

Portanto, extrai-se que a condução do presente recurso por relatoria diversa da decisão recorrida representa a principal garantia de aplicação do princípio do *duplo grau de jurisdição*. Logo, em atenção à regra estabelecida no Regimento Interno deste Tribunal, infere-se que a competência para apreciar o recurso ordinário interposto, pendente de apreciação, pertence à relatoria do Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha, conforme sorteio realizado pelo Núcleo de Expediente.

A propósito, é oportuno acrescentar que a regra prevista no § 2º do artigo 277 do RITCE/MT disciplina as situações em que são interpostos dois ou mais recursos em face da **mesma** decisão, o que não se amolda ao caso concreto.

Pelos precedentes argumentos, em estrita observância à regra estabelecida no artigo 277 da Resolução nº 14/2007, acolho o Parecer nº 270/2020 da Consultoria Jurídica Geral e o Parecer nº 5.550/2020 do Ministério Público de Contas, e **VOTO** pela

¹ DIDIER JR., Fredie, Curso de Direito Processual Civil, “ Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais”, 13ª Edição, Editora JusPodiv, 2016, p. 91





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf

Telefones: (65) 3613-7546 / 7577 / 7540 / 7542 / 7543

e-mail: presidencia@tce.mt.gov.br

definição da competência, para julgar o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Vander Fernandes, em favor do Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha.

Gabinete da Presidência, 7 de dezembro de 2020.

(assinatura digital²)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Presidente

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

